



AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0001235-39.2019.8.16.0123

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 1957, manifestar-se no que segue.

A Administradora Judicial informa que tomou ciência da r. decisão de mov. 1949.1 e passa a se manifestar sobre a essencialidade do bem de matrícula n.º 1.930, registrado perante o CRI de Mangueirinha/PR, conforme determinado pelo d. Juízo.

No mov. 1881, em reiteração ao mov. 1796, consta ofício encaminhado pela 19ª Vara Federal de Curitiba/PR, referente à Execução Fiscal n.º 5000582-27.2010.4.04.7012, em que são partes o IBAMA e a SERRARIAS CAMPO DE PALMAS, no qual resta informada a penhora do imóvel de matrícula n.º 1.930 do CRI de Mangueirinha/PR.





A Recuperanda, no mov. 1977.1, sustentou que o bem é indispensável à atividade produtiva da empresa, pois no imóvel penhorado é realizado o plantio de árvores, o que revela a sua essencialidade à consecução do objeto empresarial da Recuperanda. Disse, ainda, que o bem se encontra em garantia de terceiros.

Pois bem. Os bens que se sujeitam integralmente ao desenvolvimento da empresa e à prática de suas atividades podem ser considerados essenciais, quando sua retirada importar algo de grande pesar para a atividade produtiva, especialmente quando a empresa em questão está passando pelo processo de soerguimento.

Todavia, é de conhecimento que a demonstração cabal e objetiva da essencialidade é fundamental pois, caso houvesse a mera presunção de imprescindibilidade de todos os bens das empresas devedoras, estar-se-ia afastando qualquer eficácia do comando legal do art. 49 da Lei 11.101/2005 relativo aos credores extraconcursais, os quais estariam sempre prejudicados por não ter o seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e nem poderem dar continuidade nas cobranças.

Analisando o que nos autos consta, vê-se que o bem penhorado se trata de imóvel rural, com área de 4.815.892,00m², que se constitui numa fazenda de reflorestamento, cuja qual compõe o Laudo de Avaliação apresentado Recuperanda ao mov. 63.9. Confira-se:





PROJUDI - Processo: 0001235-39.2019.8.16.0123 - Ref. mov. 63.9 - Assinado digitalmente por Fabio Forti
06/06/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: anexo laudo de avaliação

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Comarca de Manguierinha - Paraná
Paulo César Penteado Cardoso
TITULAR
CPF 108.222.730-04

Registro Geral
MATRÍCULA N.º 1.930

FICHA
LIVRO 2

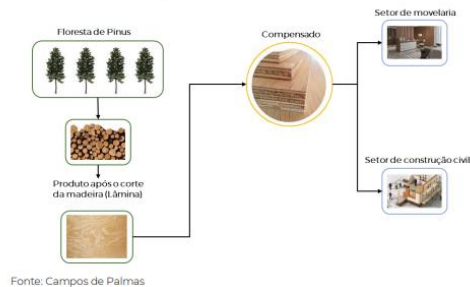
MATRÍCULA N.º PROVISÓRIA = 1.930 =

06 DE JULHO DE 1992=IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL=Consta do imóvel rural Quinhão nº01 (Hum), denominado "INVERNADA DO NARDO", situado neste Município e Comarca de Manguierinha, Estado do Paraná, contendo a área superficial de 4.815,892,00m². (Quatro milhões, oitocentos e quinze mil, oitocentos e noventa e dois metros quadrados) ou 481,5ha. de terras, sem benfeitorias, com as seguintes DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: "Partindo de um marco de espécie Angico, colocado à margem direita do Rio Marrecas, na divisa do Quinhão 03, aos 1.986,30mts. chega a um marco de imbuia colocado à margem direita do Arroio Forquilha; daí, segue no rumo de 30º42'NE dividindo com os Quinhões 3, 10, 4 e 5, de Margarida Ferreira dos Santos, Ubiratam Araujo e Donato Ferreira da Rocha, respectivamente, aos 1.396,60mts. marco de Angico; aos 2.213,00mts. marco de Angico; aos 2.681,60mts. marco de imbuia, colocado à margem na divisa do Quinhão dos sucessores de Matias Alves da Rocha da divisão do imóvel Bom Retiro, daí, segue no rumo de 40º37'NO, dividindo com os sucessores de Matias Alves da Rocha, aos 20,60mts. marco de imbuia; aos 83,30mts. marco de imbuia; aos 725,00mts. marco de Canjerana, junto a uma estrada vicinal; aos 1.289,40mts. marco de angico a margem direita do Rio Marrecas, daí, segue dividindo com a Fazenda Covô, pelo Rio Marrecas acima até o ponto de partida". Terras de Cultura e faxinais. Cadastrado no INCRA Nº724.050.010.375/90 PROPRIETÁRIO: SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CGC/MF nº 06.976.912.492/0001-53, com sede na cidade de Palmas-Pr; REGISTRO ANTERIOR: MATRÍCULA Nº R=6=11=230 com AV=32=M=230 do Livro nº 2 - Livro P.R.T. da Comarca de Coronel Vivida-Paraná, Dou. fê. Manguierinha, 06 de Julho de 1992; Oficial (Paulo César Penteado Cardoso)

A avaliação do imóvel se encontra ao mov. 63.6 dos autos recuperacionais. Certo que a atividade da empresa é de processamento de madeira após o corte, como se vê do Plano de Recuperação Judicial do mov. 63.2:

PRODUTOS

Os produtos oferecidos pela Recuperanda, se resumem a transformação do resíduo do corte em laminas e compensados, que serão utilizados nos setores moveleiros e de construção civil.





Observa-se, pois, conforme aduzido pela Recuperanda que o bem referenciado é utilizado como parte da cadeia produtiva das atividades empresariais, de modo que deve ser preservado em razão do princípio da conservação da empresa (art. 47, LRF).

Com isso, nota-se que o bem em exame está vinculado à viabilidade econômica e financeira da sociedade empresária, conforme previsto no Plano homologado (mov. 63.2).

Assim, considerando que o imóvel penhorado é **utilizado no próprio desenvolvimento da atividade empresarial**, deve ser declarado essencial e levantada a constrição que recaiu sobre o bem.

Desse modo, considerando que a atividade empresarial da Recuperanda se mantém e que tal bem é imprescindível para a própria produção da empresa, esta Auxiliar do Juízo entende que o imóvel de matrícula n.º 1.930, registrado perante o CRI de Mangueirinha/PR, deve ser reconhecido como essencial.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina pela essencialidade do imóvel de matrícula n.º 1.930 do CRI de Mangueirinha/PR, conforme acima fundamentado.

Nestes termos, requer deferimento.

Palmas, 3 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

